

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

Suprime a personalidade do agente  
do rol de critérios para fixação da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de suprimir a personalidade do agente do rol de critérios para fixação da pena.

Art. 2º O art. 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:*

.....  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade suprimir a personalidade do agente do rol de critérios previstos no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena.

Um dos temas mais controvertidos do Direito Penal é a aplicação da pena. A utilização de critérios legais para fixação em atendimento aos pressupostos de individualização da pena sempre suscitou e ainda provoca dúvidas e questionamentos.

Elemento que confere acentuado grau de subjetividade à fixação da pena é a “personalidade do agente”. A aplicação desse critério não é consenso entre os doutrinadores e magistrados, mormente diante do elevado grau de discricionariedade envolvido na sua valoração.

A Constituição Federal, no inciso XLV do art. 5º, abriga o princípio da individualização da pena, disciplinado pelo art. 59 do Código Penal brasileiro.

No entanto, a presença da “personalidade do agente” entre os critérios para fixação da pena, além de violar esse princípio, vulnera a da dignidade da pessoa humana ao vincular a dosimetria da pena a esse elemento.

Tal norma viola também o princípio da liberdade de expressão ao condicionar a fixação da pena do réu à sua história de vida, ao seu modo de ser e pensar. Esses aspectos fazem parte de algo maior, a personalidade, uma estrutura densa e complexa, estudada há anos pela psiquiatria e a psicologia e assunto controverso na ciência.

Ademais, vulnera o princípio da legalidade em várias de suas faces: a “personalidade do agente” não pode ser determinada em juízo por não se ter como aferir dados para se determiná-la. Esse critério não é claro, pois não se afigura possível delinear o significado e as dimensões da personalidade humana. Também não é certo, pois a lei não elenca quais tipos de personalidade devem ser considerados para fixação da pena.

O juiz, como a pessoa responsável pela valoração da personalidade do criminoso, não possui conhecimento técnico para realizar

avaliação de tamanha complexidade. Ademais, o fato de ser permitido a ele fazê-lo retira dos profissionais especializados as reais competências que possuem para tanto.

A personalidade é uma concepção de natureza complexa e apreciável sob diversos aspectos. Sua avaliação é fundamentalmente subjetiva, considerando a infinidade de nuances pode exprimir.

Se o diagnóstico da personalidade normalmente é obtido por psiquiatras e psicólogos com muita dificuldade, o que dizer da tentativa de verificação da personalidade realizada por um juiz, que somente possui conhecimento jurídico, e não técnico, imprescindível para esse tipo de avaliação?

Ademais, o juiz não mantém qualquer contato com o réu até o momento da audiência, e quando da sentença talvez tenha sido esse o único contato entre ambos. Essa carência de contato compromete gravemente a avaliação de qualquer aspecto pessoal.

O resultado dessa avaliação nas sentenças penais é quase sempre precário, impreciso, incompleto, superficial e limitado a afirmações genéricas, que do ponto de vista técnico nada representam.

Além da falta de conhecimento técnico do magistrado, também falta ao Poder Judiciário estrutura e recursos humanos e materiais para que seja realizada tal análise.

Há de se observar que inúmeros sistemas penais, como o italiano, proíbem expressamente a fixação da pena em consideração à personalidade e à vida do agente.

O que se percebe, na verdade, é que o art. 59 do Código Penal ainda mantém redação inspirada por um estado totalitário e avesso ao Estado Democrático de Direito, incompatível com a evolução histórica pela qual passou o ordenamento jurídico penal brasileiro com a promulgação da Carta Política de 1988.

Assim sendo, entendemos ser mais consentâneo às normas constitucionais hoje em vigor a supressão da “personalidade do agente” do rol de critérios para fixação da pena previstos no art. 59 do Código Penal.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO